



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.768-045.631/88-18

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/10/1991
C	- 829
	Rubrica

529

mias

Sessão de 12 de junho de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.282

Recurso n.º 86.179

Recorrente CITIBANK N.A.

Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

IOF - CERTIFICADO DE AVERBAÇÃO - INPI. Para todos os efeitos, prevalece o prazo concedido pelo INPI para duração dos contratos de assistência técnica procedente do exterior. Ajuste das partes curvam-se à legislação de regência para emissão dos Certificados de Registro-BACEN. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CITIBANK N.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro ALDE SANTOS JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

JOSÉ CABRAL GAROFANO - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 05 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUIS DE MORAIS, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.768-045.631/88-18

Recurso Nº: 86.179
Acórdão Nº: 202-04.282
Recorrente: CITIBANK N. A.

R E L A T Ó R I O

O Banco Central do Brasil lavrou Auto de Infração (fls. 01), no valor de Cz\$ 737.240,62, mais acréscimos legais, em 06.11.86, onde afirma a autuada ter praticado:

"Omissão quanto à cobrança e recolhimento do IOF de vido no Contrato de Câmbio do Tipo "04" (Transferências Financeiras para o Exterior), de responsabilidade de CIA. AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA - Contrato nº 001876 de 29/01/86 no valor de US\$247.500,00".

anexando ao processo o Contrato de Câmbio (Transferências Financeiras para o Exterior) (fls. 04), de 29.01.86, e, em seu verso está consignado que "NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE IOF, POIS TRATA-SE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE 06/04/73 e CR BACEN 382/337, de 12/02/74, (RES. BACEN 816, de 06/04/83, ITEM 4.4.13.10 e CIRC. BACEN 775, de 18/05/83. ITEM 4.4.13.10)".

Em 14.12.1984, a Acesita - Cia. Aços Especiais Itabira solicitou ao BACEN (fl. 08) autorização nos seguintes termos:

"....solicitando-lhes autorizarem a remessa de US\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil dólares), correspondentes a "royalties" devidos à Armco Inc. pelos períodos de agosto/1983 a janeiro/1984 e agosto/84 a outubro/84, períodos nos quais o valor de US\$ 330.000,00 (limite anual) foi atingido.

Tendo em vista que o presente contrato amparado pelo C.R. 883/002 trata-se de uma extensão do contrato datado de 06.04.73, registrado conforme C.R.

- segue -

100

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-045.631/88-18

Acórdão nº 202-04.282

382/337, pedimos a gentileza de fazerem constar no C.A.R. a ser emitido a não incidência do Imposto so bre Operações de Câmbio".

O BACEN deferiu a solicitação da ACESITA, autorizando a emissão do Aditivo nº 02 ao CA 883/002, só depois de considerar que o mesmo não é extensão do CR 382/337, visto os dois contratos não guardarem entre si as mesmas características e os contratos e certificados de averbação concedidos pelo INPI são distintos.

No Certificado de Registro do BACEN (fl. 11), está escrito no campo objetivo: "Assistência Técnica para fabricação e laminação de aços inoxidáveis laminados a frio nas séries AISI 200, 300 e 400".

No prazo legal, foi apresentada Impugnação (fls.15/19), quando argumenta que o novo contrato não foi alterado em sua essência; que não houve novação das obrigações assumidas e as alterações promovidas foram meros ajustes sem tirar a validade da convenção inicial.

Invoca em seu favor, aplicada contrario sensu, a decisão deste Conselho consubstanciada no Acórdão nº 201-62.795-que só quando vencido o contrato inicial o ajuste é considerado novo contrato - o que não aconteceu no caso em discussão.

Por fim, diz o prazo de vigência no contrato inicial ser de 10 anos a partir de produção industrial (inciso 17 da parte III, do contrato de 06.04.73) e que quando celebrado o contrato de 31.03.83, estava em pleno vigor o anterior.

A decisão DIVTRI/SECJTD nº 10610.02802/90 manteve a

-segue-

—

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-045.631/88-18

Acórdão nº 202-04.282

autuação levada a efeito pelo BACEN, por entender não ser o Contrato nº 3012-A, de 31.08.83, extensão daquele celebrado em 06.04.73, embora o novo contrato faz duas referências ao primeiro; uma na primeira alínea dos consideranda e a outra no artigo 8, item 6.

Destaca, ainda, que a vigência está contida no artigo 6º, com termos de 01.02.83 a 31.07.87 - duração de 4 anos e 6 meses - e que no artigo 7º há estipulação do pagamento dos serviços. Ademais, a autonomia do Contrato de 31.08.83 é comprovada por possuir Certificado de Registro próprio (nº 883/002) no BACEN e neste particular a autuada alega que foi exigência daquele Banco Central a emissão do novo certificado.

Na parte que respeita em benefício da autuada, quando diz se enquadrar nas hipóteses previstas no MNI 4.4.13.10 - entende o julgador singular não se aplicar ao caso em espécie, isto é, o certificado não foi emitido anteriormente a 31.12.80 (Res. BACEN 816/83).

O Recurso Voluntário foi manifestado no prazo legal (fls. 73/78), oportunidade em que repisa vários argumentos já expendidos na peça impugnatória, salientando que:

- "o projeto de aço inoxidável já estava em seu quinto ano em 1983";
- "o projeto dos aços siliciosos (GNO e GO) eram mais demorados";
- naquela oportunidade (1983) "o INPI só incluiu no certificado de registro do contrato originário o prazo de 5 anos, não obstante o mesmo contrato, com seu prazo de 10 anos tenha sido registrado sem ressalvas";

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-045.631/88-18

Acórdão nº 202-04.282

- "com as mudanças na legislação pertinente e em suas rotinas, o INPI considerou inviável a pura e simples renovação de seu certificado...";
- "... que o "novo" contrato limita sua aplicação ao INOX, apenas quanto a este tornando inoperantes as cláusulas e condições do contrato originário..."

É o relatório.

-segue-

342

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-045.631/88-18

Acórdão nº 202-04.282

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Efetivamente, pelo Contrato de Assistência Técnica, de 09.04.73, firmado entre Cia. de Aços Especiais Itabira-ACESITA e o ARMCO Stell Corporation (USA), ficou ajustado ser a duração do mesmo de 10 (dez) anos, para pagamento de royalties sobre os três tipos de aço, contados do início da produção comercial de cada um (Parte III, 10 e Parte IV).

Contudo, no Certificado de Averbação nº 1816/74, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, apostilou nos TERMOS DE AVERBAÇÃO:

"...b) Máximo anual de US\$ 330.000,00 para os aços inoxidáveis, conforme parte IV do contrato,...

.....
De b); c) e d) 5 anos, a contar da produção comercial dos produtos, conforme o disposto no item 10 da Parte III do Contrato."

(destaques não originais)

Por tais termos de averbamento, o INPI só concedeu 5 (cinco) anos de duração do ajuste, contados também do início da produção comercial dos produtos; muito embora as partes tivessem acordado em 10 (dez) anos a vigência, contados à mesma forma.

O Contrato de Assistência Técnica - já averbado pelo INPI - obteve junto ao Banco Central do Brasil - BACEN, através do Certificado de Registro-CR nº 382/337, de 12.02.74, autorização de remessas de divisas ao exterior, nele consignando:

" PRAZO - 5 (cinco) anos, a contar da data de produção comercial dos produtos, conforme os subitens 8.2, 8.3 e 8.4 abaixo.

.....
8.2 Até US\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil dóla

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-045.631/88-18

Acórdão nº 202-04.282

res) anuais pela assistência técnica fornecida pela empresa estrangeira, com respeito à **produção de aços inoxidáveis.**"

(destaques não originais)

Os aditivos ao Certificado de Registro nº 382/337 (01, 02 e 03) em nada mudaram, sob este aspecto, as autorizações governamentais já expedidas com limitação de prazo.

Como bem diz na peça impugnatória, a ora recorrente, quando argumenta em seu favor:

"12. No verso do Contrato de Câmbio 001876, de 29.01.1986, verifica-se que a remessa diz respeito aos "royalties" relativos ao 1º trimestre do 9º ano de produção comercial, portanto, dentro ainda do termo de vigência de 10 anos estabelecido no Contrato celebrado em 06.04.1973, objeto do Certificado 382/337, de 12.02.1974."

A solicitação da remessa, objeto desta discussão, e a exigência do IOF, referiam-se ao 1º trimestre do 9º ano de produção comercial, logo, já não mais se referia aos 5 (cinco) anos de produção cobertos pelo CA-INPI nº 1816/74 e de nº 14.996/82 - este com prazo de duração de seis meses, a contar de 01.08.82 - e pelo CR-BACEN nº 382/337.

Necessitavam os contratantes estabelecerem outro ajuste, mesmo que apenas formal, que pudesse cobrir ao curso futuro do projeto relativo à produção dos aços inoxidáveis, por isto, neste particular, nos consideranda do Contrato nº C-3012-A, de 31.03.83, o reconhecimento é textual:

" - Que a Acesita **tenciona continuar com produção de Aço Inoxidável** de alta tecnologia em sua Usina localizada em Timóteo-MG e necessita ainda da assistência da ARMCO, no que se refere a engenharia do processo e do produto, prestação de assistência técnica e formação de pessoal técnico da ACESITA.

(destaques não originais)

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-045.631/88-18

Acórdão nº 202-04.282

Para atender esta necessidade, como de fato atendeu, não restava outra alternativa - desde que, efetivamente, vencido o prazo de 5 (cinco) anos de produção daqueles aço - senão o ajuste de **novo contrato**, pois, no que respeitava ao prazo de duração, aquele já havia falecido, fator impeditivo de efetuar remessas à contratada no exterior. Contudo em conteúdo, ambos guardassem praticamente as mesmas estipulações, desde que excluindo-se o prazo já ventilado do contrato originário, e, na sua essência, os termos dos dois se sobrepusessem em vários aspectos.

Só se pode prorrogar, estender no tempo, aquilo que ainda existe e a legislação de regência o permita. Concedendo o prazo de 6 (seis meses) no CA nº 14.996/82, o INPI não prorrogou prazo do contrato originário, tão-somente ajustou-o até que viesse o novo contrato a fim de não deixar descoberto, sob este aspecto, a continuidade do projeto dos aço inoxidáveis.

Esta foi a forma encontrada pelo INPI para atender tanto a legislação como o interesse do particular, quando assim justificou tal emissão:

"... Esta sendo apresentado agora um novo contrato para apenas a parte de aço inoxidáveis. Com o prazo previsto neste mais os 5 anos e seis meses constantes nos certificados acima totalizam 10 (dez) anos previstos no contrato original."

(destaques na transcrição)

Quando da consulta da ACESITA ao BACEN, sobre a autorização de continuidade de remessas para pagamentos de royalties,

"devidos à ARMCO INC., conforme contrato C-3012-A , de 31/08/83, amparado pelo CR 883/02, de 10.08.84, ..."

(destaques não originais)

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-045.631/88-18

Acórdão nº 202-04.282

foi considerado no documento INFORMAÇÕES E DESPACHOS, de 15.01.85, serem distintos os Contratos, Certificados de Averbação concedidos pelo INPI e, por decorrência, o CR 883/02 não era extensão do CR 382/337; pelo que deveria haver incidência de IOF sobre as mencionadas remessas ao exterior.

Para concluir nestes termos, o BACEN também apreciou o CA-INPI nº 18.002/84 - complemento do CA nº 17.126/84 - alterando-lhe o valor que ficou acrescido em até US\$ 90.000, como se verifica às fls. 06/07 e, agora, os referidos CAs não foram correlacionados aos autos deste processo; não fazendo a recorrente prova da "prorrogação" do contrato originário que diz estar contida nos mesmos (para fechar os 10 anos).

Não cabe, aqui, nem é competência deste Colegiado, julgar política econômica, de produção industrial e de importação de tecnologia; bem como os instrumentos legais utilizados para implementação ou limitação de atividade econômica. Expedição de Certificados de Averbação e de Registro estão submissos à legislação que determina essas políticas governamentais, as quais espelham o interesse nacional sobre o interesse dos particulares.

Embora tenha argumentado, não apontou nos autos qual foi a legislação que veio alterar e prejudicar os direitos adquiridos - atos jurídicos perfeitos - e de que forma sua mudança ou "PROVIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE BUROCRÁTICA" operou ex tunc no negócio de direito privado das partes. Não está comprovado terem, os órgãos oficiais e a própria legislação, desrespeitado a máxima pacta privatorum jus publicum mutari non potest de nosso direito.

Se o INPI, órgão responsável pelo registro, acompa-

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

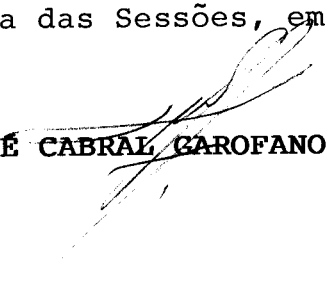
Processo nº 10.768-045.631/88-18

Acórdão nº 202-04.282

nhamento e fiscalização da política tecnológica industrial importada e favorecida pela remessa de divisas ao exterior, concedeu apenas 5 (cinco) anos de vigência - contratualmente, entre si, as partes ajustaram 10 (dez) anos - foi por submissão à lei e este é o factum principis que a própria recorrente reconhece e ao que se curva.

Por estas razões de fato e de direito, não carecendo qualquer reparo a decisão recorrida, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1991.


JOSE CABRAL CAROFANO